



- **Internacional**

Direito à informação nos processos penais - Foi publicada a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 2010, relativa ao direito à informação nos processos penais na União Europeia, visando o estabelecimento de normas mínimas comuns que deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros bem como a uma cooperação judicial mais eficiente.

Espaço de justiça penal na UE - Foi publicada a Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, de 7 de Maio de 2009, referente ao desenvolvimento de um espaço de justiça penal na UE (2010/C 212 E/19). Esta Recomendação visa essencialmente a aprovação de um instrumento jurídico em matéria de garantias processuais em processo penal, baseadas no princípio da presunção de inocência, como o direito a aconselhamento jurídico gratuito, o direito à produção de prova, o direito à informação, numa língua que o suspeito/arguido entenda, sobre a natureza e fundamentos das acusações ou suspeitas, o direito a intérprete, o direito à audiência e à defesa, a protecção dos suspeitos/arguidos que não consigam compreender ou acompanhar o processo ou a existência de mecanismos de recurso judicial eficazes e acessíveis.

Prevenção e resolução de conflitos de competência em processo penal - Foi publicada, a 26.08.2010, a Resolução Legislativa do Parlamento Europeu, de 8 de Outubro de 2009, sobre uma iniciativa da República Checa, da República da Polónia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca e do Reino da Suécia relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal.

Tratamento e transferência de dados relativos a mensagens de pagamentos financeiros - Com o objectivo de prevenir e combater o terrorismo e o seu financiamento, nomeadamente através da partilha mútua de informações, e como meio de proteger as suas sociedades democráticas e os seus valores, direitos e liberdades comuns, foi celebrado o Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo.

- **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.07.2010 (Processo n.º 893/01.4TALSD.S1) - Formulado pedido cível em processo penal e tendo transitado em julgado a decisão quanto à matéria penal, não pode, em recurso restrito à matéria cível, conhecer-se as nulidades que poderiam acarretar modificação da factualidade, pressuposto do crime cometido. Inexistindo recurso na parte criminal, as nulidades só podem ser apreciadas pelo tribunal onde as mesmas tiveram lugar, devendo ser arguidas junto

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2010 (Processo n.º 6463/07.6TDLSB.L1-A.S1) - É fixada jurisprudência no sentido de que a exigência do montante mínimo de € 7500, de que o n.º 1 do artigo 105.º do RGIT (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e alterado, além do mais, pelo artigo 113.º da Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro) faz depender o preenchimento do tipo legal de crime de abuso de confiança fiscal, não tem lugar



em relação ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto no artigo 107.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/2010 (Processo n.º 142/09) - O Tribunal Constitucional decidiu «julgar inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a interpretação do artigo 380.º, em conjugação com o artigo 411.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual o pedido de correcção de uma decisão, formulado pelo arguido, não suspende o prazo para este interpor recurso dessa mesma decisão».

- **Nacional**

25.ª alteração ao Código Penal - Foi publicada a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, a qual veio introduzir importantes alterações no regime jurídico-penal dos crimes contra o Estado cometidos no exercício de funções públicas. Entre as alterações mais relevantes contam-se as registadas no campo dos crimes de corrupção, onde cessa a distinção tradicionalmente existente entre o crime de corrupção passiva para acto ilícito (agora previsto e punido a título de *Recebimento indevido de vantagem* - art. 372.º) e o crime de corrupção passiva para acto lícito (agora simplesmente tipificado como *Corrupção passiva* - art. 373.º. Também o art. 374.º - *Corrupção activa* - sofreu algumas alterações, prevendo-se inclusivamente as possibilidades de Agravamento e de Dispensa ou atenuação de pena - novos artigos 374.º-A e 374.º-B, respectivamente. Por fim, nota final para a criação de um novo tipo de ilícito penal no domínio do ordenamento do território e urbanismo, o crime de *Violação de regras urbanísticas* - art. 278.º-A - o qual tem também previsão específica para o caso de ser funcionário o autor da infracção - *Violação de regras urbanísticas por funcionário*, art. 382.º-A.

2.ª alteração à Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, e 26.ª alteração ao Código Penal - A Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, veio introduzir novas alterações na legislação penal portuguesa, desta feita na Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, a qual aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, e, mais uma vez, no Código Penal. O n.º 3 do art. 30.º do Código Penal é alterado no sentido de o disposto no seu n.º 2 - relativo ao crime continuado - não abranger “os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais”, assim se eliminando a parte final da anterior redacção: “salvo tratando-se da mesma vítima”.

Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos - A Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, vem proceder à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, registando-se alterações essencialmente a nível dos crimes de corrupção, onde, a exemplo das alterações impostas ao Código Penal, cessa de existir a diferenciação entre corrupção passiva para acto ilícito e corrupção passiva para acto lícito, passando a primeira a ser tratada enquanto crime de *Recebimento indevido de vantagem*. É, ainda, aditado o art. 18.º-A, relativo ao crime de *Violação de regras urbanísticas*.

Meios de controlo à distância - A Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro, vem regular a utilização de meios de controlo à distância, comumente designados por meios de vigilância electrónica do arguido ou condenado. O presente normativo revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto, que regulava a utilização de meios técnicos de controlo à



distância para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.o do Código de Processo Penal.

Protecção de testemunhas em processo penal - A Lei n.º 42/2010, de 3 de Setembro, veio proceder à segunda alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, a qual regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.